



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 41 /2014-MP-RMAM

Secretaria do Ministério Público Junta ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 26/05/14 Horas 09:00

Por: [Assinatura]

RECEBIDO EM 26/05/2014 ÀS 09:00 HORAS
SECRETARIA DE CONTAS
TCE/AM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio deste Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de ordem constitucional de salvaguarda da ordem jurídica, e, ainda, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, ante a existência de concretos indícios de invalidade de disposições do Edital n. 001/2013, de 13 de março de 2014, de CONCURSO promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ**, destinado ao provimento de cargos efetivos, na forma seguinte.

Observam-se as seguintes inconsistências no Edital:

[Assinatura]



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Primeira. Não se verifica referência, no edital, à previsão e origem legais de todos os cargos vagos oferecidos. É que os cargos de "microcopista", "técnico em mamografia" (vide anexo I), de "vigilante noturno (SEMED) - rural" e de "vigilante noturno (SEMED) - urbano", não estão previstos nas leis citadas no cabeçalho do edital, Leis 058/2013 e 059/2013, as quais regulamentam, respectivamente, a carreira dos servidores públicos de Tefé e dos trabalhadores em Educação do município.

Essa menção é obrigatória, de modo a patentear, na forma da resolução da Corte, a procedência dos cargos sob disputa e, assim, fazer transparecer a efetiva observância ao princípio da Legalidade Administrativa (ou reserva legal de criação de cargos), nos termos do artigo 37, I, e 48, X, da Constituição Brasileira.¹

Segunda. O edital é dúbio quanto à motivação da abertura do concurso e finalidade deste, pois, conquanto aluda, inicialmente, à necessidade de prover cargos vagos, sujeita a convocação futura dos habilitados a "preenchimento gradual" (item 1.1), conforme "a necessidade de provimento" (item 14.8). Ora, se há necessidade de prover os cargos vagos, deve o Edital assegurar convocação imediata dos classificados dentro do número de vagas, em conformidade com a jurisprudência dos tribunais pátrios.

Terceiro. Há falta de correspondência parcial do edital com a lei de regência no tocante aos requisitos exigidos para os cargos, nos seguintes casos:

¹ Representação. Pessoal. Criação de funções comissionadas por atos administrativos. A criação de funções comissionadas por meio de deliberações de órgão especial ou atos da presidência de órgão infringe o disposto no art. 48, X, da Constituição Federal. É de competência exclusiva do Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas. Determinação de apresentação de plano de ação. Procedência. Determinações. (TCU- Acórdão 8365/2010 - Primeira Câmara)



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3.1 para o cargo de Técnico em Informática, o edital prevê como requisito básico "ensino médio completo e curso técnico em informática básica e avançada". Entretanto, tal informação se mostra insuficiente, uma vez que a Lei Complementar Municipal n. 058/2013 exige "certificado de conclusão do ensino médio e de cursos em instituições conhecidas em informática básica e avançada, com carga mínima de 200 horas."

3.2 para o cargo de Técnico em Enfermagem, o edital prevê, como requisito básico, "ensino Médio Completo e/ou habilitação específica reconhecido pelo COREN", enquanto a Lei Complementar n. 058/2013 exige "Certificado de conclusão do Ensino Médio e Certificado de Registro Profissional emitido pelo órgão de classe", como requisitos cumulativos necessariamente.

Ao que concerne ao cargo de técnico em enfermagem, deve-se registrar que a Lei n. 7.498/1986 prevê somente como técnico de enfermagem o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente.

3.3 para o cargo de "engenheiro elétrico" constatou-se que, por erro material da própria lei de regência, a Lei n. 058/2013, exigiu-se o curso de engenharia química em vez de elétrica, o que não faz o menor sentido².

Quarto. O edital (item 7.3.1) prevê que somente parte dos candidatos melhores classificados, após as provas, terá seus títulos

² Nesse sentido: "[Proc. nº 2005.34.00.036892-5/DF] – O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 25/05/2012, em julgamento à Apelação interposta pelo CONFEA, confirmou a decisão de 1ª Instância abaixo, no sentido de que a RN 198/04 está coerente com a Lei 2.800/56, que deixou absolutamente explícita de que a exigência de registro em conselhos regionais de química é para aqueles profissionais que exerçam atividades ou funções específicas na área da Química quer sejam da engenharia química, de técnicos de grau superior ou médio. A r. decisão ressalta, ainda, que a RN apenas delimitou e definiu aqueles profissionais, que denominados engenheiros químicos, atuam e exercem funções específicas da área da química. Menciona também a pacificação da jurisprudência que entende que o engenheiro químico que não exerce atividade relacionada à engenharia, cujo labor condiz com a manipulação de produtos químicos, não está obrigado a promover seu registro no CREA, apenas no CRQ" (http://www.crq4.org.br/default.php?p=texto.php&c=engenharia_quimica).

3



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

examinados e pontuados. A disposição só faria sentido se houvesse cláusula de corte de caráter eliminatório. Não pode haver essa diferenciação, quanto à admissão de títulos, entre os que preenchem requisitos de classificação.

Quinta. Não consta do edital previsão de recurso contra indeferimento da inscrição do candidato com deficiência (item 5 do edital), bem como para o caso de indeferimento de solicitação de atendimento especial, nisso residindo causa de violação do direito fundamental ao devido processo legal³.

Sexta. Ausência de previsão de procedimento para a solicitação de atendimento especial por motivos religiosos. O item 4.24 do edital, ao regular o procedimento de solicitação de atendimento especial, não faz menção aos motivos religiosos⁴.

Sétima. Consta cláusula genérica de aplicação das provas em mais de um turno, na hipótese de número de candidatos excedente aos espaços disponíveis nas escolas do município (item 1.5.1). Tal item, por ser genérico,

³ "Representação. Pessoal. Concurso Público. Sistema S. O processo seletivo deve assegurar a isonomia entre os interessados e a impessoalidade, a transparência e a publicidade dos procedimentos. Deve-se abster de utilizar provas subjetivas ou discursivas, entrevistas ou similares sem a prévia estipulação de critérios objetivos de avaliação, bem assim **permitir a interposição de recursos**. O edital deve conter os critérios de correção e pontuação, bem como o detalhamento do conteúdo programático da prova de conhecimento geral e específicos. Procedência. Recomendações". (TCU- Acórdão 2550/2009 - Segunda Câmara).

"Relação. Prestação de Contas. Cabe incorporar aos processos seletivos os seguintes procedimentos: arquivamento, por no mínimo 5 anos, de todos os documentos necessários à comprovação da imparcialidade da Entidade e das bancas examinadoras, que comprovem a imparcialidade das notas atribuídas às provas aplicadas aos candidatos; definição prévia de critérios objetivos de análise e/ou de pontuação para a correção das provas aplicadas, a serem observados pelas bancas examinadoras, disponibilizando-os previamente; **previsão de os candidatos poderem interpor recursos em quaisquer provas ou fases**. Determinações." (Relação 8/2008 - Gab. do Min. GUILHERME PALMEIRA - TCU, Primeira Câmara)

⁴ Como vem sendo decidido pelo STF, sendo expressamente concedida e regulamentada a oportunidade de qualquer candidato requerer e comprovar a necessidade de atendimento especial por motivos religiosos no concurso público, através de previsão no edital, afasta-se a plausibilidade de ocorrência de ato ilegal ou abusivo, tornando-se manifestamente improcedente o pleito do candidato que, p. ex., busca alterar sua data de prova por motivos religiosos (STF - MS: 29992 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/11/2010, Data de Publicação: DJe-234 DIVULG 02/12/2010 PUBLIC 03/12/2010).

1



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

causa insegurança jurídica porque não explicita os critérios da divisão na aplicação das provas, o que pode redundar em quebra de isonomia entre os candidatos ao mesmo cargo.

Oitava. Ademais, não constam evidências de ampla divulgação do edital do concurso na forma imposta pela Lei n. 059/2013, pelo Diário Oficial do Estado e demais veículos de comunicação de grande alcance. Segundo a regra do art. 9º, §§ 2.º e 5.º, da referida lei local, além da publicação no diário dos municípios, exige-se publicação na Imprensa Oficial do Estado e demais veículos de comunicação de alcance nacional. Somente consta certa a publicação no diário oficial dos municípios e site do CETAM, em conformidade com a previsão do item 1.8 do Edital.

Nona. O item 8.2 tem a previsão de corte a partir de nota em redação, inexistente na seção relativa às provas, que são objetivas.

Décima. Em detrimento do princípio da Razoabilidade e da universalidade de acesso aos cargos, o edital não permite inscrições presenciais na sede da Prefeitura, onde devem ter exercício os futuros servidores. O edital admite exclusivamente a inscrição via internet, o que pode embarçar o acesso por parte de interessados que residam no interior do próprio município.

DO PEDIDO

Ante o exposto, este *Parquet* requer:

- a suspensão cautelar liminar do Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2013 – sem prejuízo de tratativas no sentido do ajustamento de conduta (ou de gestão), nos termos do artigo 1º, XX, da Lei Orgânica

5 N



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

deste Tribunal, (com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013), em vista dos concretos indícios de ilegitimidade do ato e do risco de se concretizarem efeitos de difícil reparação ou reversão, consistente na contratação ilegítima de pessoal por meio de processo de seleção que se coloca em detrimento dos princípios constitucionais aplicáveis;

- a notificação do Sr. Antenor Moreira Paz, na qualidade, de Prefeito Municipal de Tefé, para garantia do contraditório e ampla defesa;

- posteriormente, o encaminhamento ao órgão técnico competente para instrução oficial do feito.

- final fixação de prazo para convalidação do edital, mediante eliminação dos vícios de legalidade sanáveis e demais providências no sentido de garantir o fiel cumprimento da Lei no certame sob impugnação.

Pede e espera deferimento.

Manaus, 24 de março de 2014.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas